

PARECER ASJUR INCAPER nº 049/2024
Processo E-Docs: 2024-7B9LM

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA.-
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
PARECER ASJUR/INCAPER.

A Comissão de Atividades de Licitação do Incaper solicita análise e parecer desta Assessoria Jurídica quanto a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para a Contratação de curso de Atualização em Licitações e Contratos Administrativos online por 12 meses, nos termos do art. 74, III, f, da Lei Federal nº 14.133/21.

Cabe consignar que a presente manifestação restringir-se-á aos aspectos jurídicos da matéria sob exame, abstendo-se quanto às outras questões não suscitadas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que estejam na seara do exercício da conveniência e da discricionariedade administrativas, as quais não competem a esta ASJUR, mas tão somente ao Administrador Público e demais órgãos competentes.

Assim, a manifestação jurídica limitar-se-á ao questionamento específico contido na peça #40, descrito da seguinte forma pela equipe de apoio à contratação,

Sendo assim, solicito análise desta Assessoria para enquadramento da contratação através de Inexigibilidade.

Inicialmente, registre-se que, em regra, as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, caracterizado pelo contraditório e ampla defesa.

Ocorre que, em determinados casos, o legislador identificou a inviabilidade de competição, criando, a partir delas, as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Dentre

elas, destaca-se a contratação de serviços técnicos, de natureza intelectual, com empresa ou profissionais de notória especialização, para treinamento de pessoal, conforme art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/21. Seguindo o referido dispositivo legal, é inexigível a licitação para a contratação de,

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Logo, a Administração Pública pode se valer dos dispositivos acima colacionados em hipóteses de inviabilidade de competição, para contratação de serviços técnicos para treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

Contudo, o poder público só poderá se valer do art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/21, caso o contratado disponha de “notória especialização”, conforme o §3º, do art. 74, que dispõe,

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desta forma, a autoridade competente deve verificar, para fins de inexigibilidade de licitação fulcrada no artigo 74, III, “f”, da Lei 14.133/21, se o serviço que pretende, contratar via compra direta, possui a notória especialização descrita no referido §3, além de ser serviço técnico e de natureza predominantemente intelectual.

Vislumbra-se no termo de referência (Peça #3), que o caso trata da Contratação de curso de Atualização em Licitações e Contratos Administrativos online por 12 meses. visando ao aperfeiçoamento dos servidores responsáveis pelas licitações e contratos no âmbito do Incapar. Justifica o documento de formalização da demanda (Peça #2),

Os agentes de contratação nomeados através da IS 038-P de 29/05/2024 após a publicação da Lei 1078/2024 **necessitam de constantes atualizações da aplicação da Lei 14133/2021 no desenvolvimento dos trabalhos do Incapar** para compras e contratações, assim como os servidores da Área de contratos e membros da Assessoria especial da Diretoria.

(...)

A SEGER não tem conseguido atender a demanda de todo o Estado de forma eficiente e rápida nas necessidades de cada servidor quanto às contratações públicas.

Na mesma linha, o termo de referência (peça #3), descreve em seu item 2 a notória especialização da contratada,

O curso do Instituto de Direito Contemporâneo foi escolhido devido a seu **corpo docente ser composto de vários especialistas renomados**, tais como Marçal Justen Filho, autor de várias obras jurídicas e de dezenas de artigos e livros publicados e ser palestrante em vários Órgãos públicos do Brasil sobre Direito Administrativo. Assim como Bruno Dantas, Ministro do Tribunal de Contas da União, que já foi Presidente do Senado e da Câmara dos Deputados, **entre outros juristas de renome no âmbito nacional**.

(...)

Essa capacitação foi escolhida após meses de busca por informações mais sólidas de qualidade e confiabilidade nas informações que serão multiplicadas.

Neste sentido, os setores técnicos competentes descreveram a presente aquisição no âmbito nos termos de um serviço técnico especializado, de natureza predominante intelectual, com contratada de notória especialização, para o treinamento de servidores, arrematando no termo de referência:

Sendo assim, seguem os autos para deliberação, se de acordo, a tramitar a fim de realizar a contratação desejada a equipe, considerando enquadrá-la no Art. 74 de Inexigibilidade – Inciso III –(f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Lei 14133/2021.

Assim, devidamente enquadrados a contratação em serviço técnico especializado, de natureza predominante intelectual, justificada a notória especialização da

contratada, vê-se que a situação se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação referida no art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/21.

Reforce-se o comparativo de preços realizado pelo solicitante às peças #15 a #19, bem como descrição da vantajosidade da proposta descrita na peça #22, inclusive comparando com cursos adquiridos por outros órgãos e entidade do poder público.

Por fim, faz-se necessário conferir a validade das certidões negativas à época da assinatura do contrato.

Vitória/ES, 02 de julho de 2024.

Eduardo Sales R. Aguiar
Chefe da Assessoria jurídica
OAB/ES 32717
INCAPER

Victor Misse Guidi
Analista do Executivo
NF 4873262
INCAPER

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VICTOR MISSE GUIDI
REQUISITADO
ASJUR - INCAPER - GOVES
assinado em 02/07/2024 13:33:21 -03:00

EDUARDO SALES ROCHA AGUIAR
CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA
ASJUR - INCAPER - GOVES
assinado em 02/07/2024 13:33:34 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 02/07/2024 13:33:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VICTOR MISSE GUIDI (REQUISITADO - ASJUR - INCAPER - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-D51DJS>